

REFORMA DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIA

(Lei n. 14.112/20)

COORDENADORES

Ronaldo Vasconcelos
Fernanda Neves Piva

Gabriel José de Orleans e Bragança
Thais D'Angelo da Silva Hanesaka
Thomaz Luiz Sant'Ana



EDITORA
IASP

AUTORES

Aline de Toledo Martins
Ana Elisa Laquímia
André Galhardo Palma
Andressa Kassardjian Codjaian
Anglizey Solivan de Oliveira
Assione Santos
Beatriz Delácio Gnipper
Camila Crespi Castro
Camila Venturi Tebaldi
Carolina Kyomi Iwamoto
Carolina Mascarenhas
Cesar Augusto Martins Carnaúba
Cesar Ciampolini
Cinira Gomes Lima Melo
Clara Moreira Azzoni
Daltro Borges
Daniel Bushatsky
Danilo Palinkas
Domingos Fernando Refinetti
Eduardo Azuma Nishi
Eduardo Foz Mange
Eronides Aparecido Rodrigues dos Santos
Felipe Lollato
Fernanda Piva
Filipe Aguiar de Barros
Filipe Denki Belém Pacheco
Filipe Guimarães
Flávia Palmeira de Moura Coelho
Francisco Satiro
Gabriel Augusto Luís Teixeira Gonçalves
Gabriel Orleans e Bragança
Geraldo Fonseca
Gilberto Gornati
Giovanna Luz Podcameni

Guilherme França
Gustavo dos Reis Leitão
Gustavo Lacerda Franco
Gustavo Milaré Almeida
Henrique Ávila
Igor Silva de Lima
Iriní Tsouroutsoglou
Ivo Waisberg
Jáder Aurélio Gouveia Lemos Neto
Jimmy Lauder Mesquita Lucena
Joana Gomes Baptista Bontempo
João de Oliveira Rodrigues Filho
João Pedro Scalzilli
Joice Ruiz Bernier
José Afonso Leirão Filho
Juliana Brotto de Barros Milaré
Juliana Bumachar
Juliana Fukusima Sato
Julio Trecenti
Kleber de Nicola Bissolatti
Leonardo Morato e Renan Scapim
Livia Gavioli Machado
Lourdes Regina Jorgetti
Luciana Celidonio
Luís Felipe Spinelli
Luís Fernando Guerreiro
Luís Fernando Valente de Paiva
Luiz Miguel Florentin
Marcello do Amaral Perino
Marcelo Barbosa Sacramone
Marcelo Guedes Nunes
Marcelo Vieira von Adamek
Marcio Calil de Assumpção

Marcos Pitanga
Maria Fabiana Dominguez Sant'Ana
Maria Rita Rebello Pinho Dias
Maria Tereza Tedde
Matheus Mello Pereira
Monique Helen Antonacci
Octaviano Bazilio Duarte Filho
Osana Maria da Rocha Mendonça
Paulo Celso Pompeu
Paulo Fernando Campana Filho
Paulo Furtado de Oliveira Filho
Pedro Freitas Teixeira
Pedro Ivo Moreira Lins
Pedro Magalhães Humbert
Raphael Nehin Corrêa
Renata Martins de Oliveira Amado
Renato Bunarello
Renato Hayashi
Renato Luiz de Macedo Mange
Renato Scardoa
Rodrigo de Freitas
Rodrigo Tellechea
Ronaldo Vasconcelos
Sabrina Maria Fadel Becue
Sheila Cerezetti
Tatiana Flores Gaspar Serafim
Teresa Arruda Alvim
Thais D'Angelo da Silva Hanesaka
Thiago Dias Costa
Thiago Peixoto Alves
Thomaz Luiz Sant'Ana
Victor Salgado
Victoria Villela Boacnin

A MEDIAÇÃO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL É SUA INCLUSÃO NA LEI DE FALÊNCIAS (COM REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI N.14.112, DE 25/12/2020)

Andréa Galhardo Palma¹

Sumário: 1. Introdução. 2. As peculiaridades do procedimento da recuperação judicial e sua compatibilidade com o instituto da mediação. 3. Alguns casos bem-sucedidos no Brasil. 4. Os entraves culturais e estruturais. 5. A importância de uma política nacional de incentivo ao uso das ADRs. 6. Conclusão. 7. Referências Bibliográficas

1. INTRODUÇÃO

A aplicação da mediação na matéria de insolvência, até há pouco tempo era rechaçada pela maioria dos operadores do direito e alguns acadêmicos, por entender não ser adequada ao procedimento concursal, tão específico e carregado de normas cogentes, equilibrando-se no eterno dualismo pendular da legislação brasileira de insolvência, preconizado por Fabio Konder Comparato², ora pendente

[1] Master in Law (LLM) in International Commercial Arbitration na PennState University (EUA). Especialista em International Commercial Arbitration pela Columbia University (EUA), em Arbitragem Doméstica pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Fellow do Chartered Institute of Arbitrators (FCiarb). Juíza de Direito da 2ª Vara Empresarial Regional e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ de São Paulo.

[2] COMPARATO, Fábio Konder. Aspectos Jurídicos da Macroempresa, São Paulo: RT, 1970, pp.98-101.

para o interesse do devedor, em manter seu negócio, ora para a proteção dos interesses dos credores, para satisfação do respectivo crédito; além dos princípios basilares da preservação da empresa, maximização dos ativos e *par conditio creditorum*.

Hoje a moderna visão doutrinária, advinda da influência norte-americana, no final da década de 80, com a edição do Chapter 11, é de superação desse dualismo, reconhecendo na recuperação judicial da empresa em crise, mas viável economicamente, uma ferramenta jurídica para superação da crise, com a necessária distribuição de ônus entre devedor e credores, de forma a preservar a atividade empresarial saudável, bem como os benefícios econômicos e sociais dela.³

A Lei 11.101/05, segundo Carnio Costa foi fortemente influenciada pelo Bankruptcy Code dos EUA, adotando um sistema prestigia primordialmente a função social e a preservação da empresa (art.47⁴, LFRE) ao invés do interesse do devedor ou credores propriamente ditos, estabelecendo uma distribuição equilibrada de ônus entre devedor e credores. Ao devedor cabe demonstrar a viabilidade econômica do seu plano, cumprimento estrito de sua execução, honrando com os pagamentos dos credores e tributos, mantendo a continuidade da empresa; aos credores cabe anuir ao ônus do pagamento novado, diferido ou alongado, com vistas ao sucesso e soerguimento da atividade da empresa viável, mas em crise. Cabe ao juiz, o controle e a fiscalização dessa distribuição equilibrada de ônus, que na verdade resulta de intensa negociação entre devedores e credores até a aprovação do plano

Carnio Costa, ainda, menciona que “na teoria de divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial é, na verdade, um passo adiante no raciocínio da superação do dualismo pendular. Na medida em que se reconhece que a recuperação judicial deve ser aplicada e interpretada com foco na realização dos objetivos maiores do sistema dentro qual as relações de direito material estão inseridas, observa-se

[3] COSTA, Daniel Carnio. Recuperação Judicial de empresas- As novas teorias da divisão equilibrada de ônus e da Superação do dualismo pendular. In Revista Justiça e Cidadão, edição 207: 20.22.2017. V. tb : A Teoria da Superação do Dualismo Pendular e a Teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial de empresas. In Biblioteca Jurídica da PUCSP, Tomo Direito Comercial, Edição vol.1, julho de 2018, tópicos 1-3.

[4] Lei 11.101/2005, artigo.47: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a situação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica

que credores e devedores (inseridos no contexto da recuperação judicial) devem assumir ônus a fim de viabilizar o atingimento do resultado útil do processo e todos os benefícios econômicos e sociais decorrentes da manutenção da atividade empresarial.

Cabe ao juiz, o controle e a fiscalização dessa distribuição equilibrada de ônus, que na verdade resulta de intensa negociação entre devedores e credores até a aprovação do plano. É nesse contexto de intensa negociação prévia que a mediação se insere, como mais um instrumento adequado aos fins da própria Lei 11.101/2005, que em seu art.161, prevê inclusive a possibilidade de o devedor propor e negociar com os credores plano de recuperação extrajudicial, demonstrando que a mediação é terreno fértil para a elaboração de um plano de recuperação para a empresa em crise, que contemple essa saudável distribuição de ônus entre devedor e credores, tendo um terceiro imparcial, facilitador da comunicação entre as partes, expert na área, e que possa num ambiente de confidencialidade, auxiliar na aproximação de interesses convergentes, encurtando o procedimento, altamente ritualístico e moroso, evitando impugnações necessárias, tornando-o célere e eficaz ao final.

O Brasil já dispõe de uma sólida base normativa dos métodos alternativos consensuais⁵ ou extrajudiciais iniciada com a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), as alterações no CPC/2015 elegendo a “obrigatoriedade” ao menos na tentativa conciliação e da mediação, na fase judicial; o advento da Resolução 125/10 do Conselho Nacional de Justiça e da Lei de Mediação (13.140/2015) consagraram o instituto no nosso sistema, bem como as subseqüentes recomendações 58 e 71, também do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), específicas para área empresarial. Com a recente Lei n. 14.112, de 25.12.2020, que alterou alguns dispositivos da Lei 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências), a mediação passou a integrar expressamente o sistema normativo da insolvência, como um dos métodos alternativo pré-insolvência, antecedente ao pedido de recuperação judicial ou falência, mas também na via judicial, após instaurado o procedimento, em harmonia com as anteriores recomendações do CNJ que já recomendavam o uso do método pelos juízes nacionais. Mas, qual o momento adequado para utilização da mediação? pela via extrajudicial ou judicial, antes ou depois da elaboração do plano? ou

[5] GRINOVER, Ada Pellegrini. Os métodos Consensuais de Solução de Conflito no novo CPC. In:VVAA. O Novo Código de Processo Civil: questões controversas. São Paulo, Atlas, 2015, p.1-11

depois de sua aprovação? E quais matérias não poderia o mediador atuar? Quais as peculiaridades no regime recuperacional? São perguntas que pretendemos responder, mais judicial e pragmático, que acadêmico.

É cediço que a própria natureza dinâmica da atividade empresarial e suas constantes mudanças no cenário econômico, demandam soluções também dinâmicas, dotadas de especificidade⁶. É nesse contexto que não só a mediação empresarial, mas as negociações extrajudiciais e a arbitragem, inserem-se como principais métodos escolhidos alternativamente à via judicial.

2. AS PECULIARIDADES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUA COMPATIBILIDADE COM O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO

A recuperação judicial, tal como prevista no art.47, da Lei n.11.105/2007 tem por escopo possibilitar o soerguimento e preservação da empresa em crise-econômica financeira, mas que ainda se encontra viável para o funcionamento, produção de riqueza e trabalho.

A Lei erigiu o princípio da preservação e função social da empresa como o fiel da balança na composição dos interesses do devedor, credores e trabalhadores.⁸

[6] BRAGA NETO, Adolfo. A mediação empresarial na prática. In: BRAGA NETO, Adolfo; BERTASI, Maria Odete Duque; RANZOLIN, Ricardo Borges (Coords.). Temas de Mediação e Arbitragem II, São Paulo: Lex, 2018, p.255/256.

[7] Lei 11.101/2005: Art.47: A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da empresa em crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa e sua função social e o estímulo à atividade econômica.

[8] Nesse sentido, v. SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. SP: Saraiva, 2018, p.224: "A preservação da empresa, erigida como objetivo do instituto da recuperação judicial pela Lei n. 11.101/2005, procura romper com esse movimento pendular. A empresa, conceito econômico e que poderia ser transplantado para o sistema jurídico com diferentes perfis 227, é preponderantemente caracterizada em seu perfil funcional no direito brasileiro como atividade. Sua preservação é pretendida pela LREF

A peculiaridade de seu procedimento reside no fato de que, desde seu processamento a empresa ou empresário devedor tem as ações e execuções suspensas, sua autonomia administrativa limitada, passando a atuar de forma coordenada com os interesses da maioria dos credores listados no procedimento, os quais deverão também cooperar para a viabilidade econômica do plano, opinando sobre ele, sem criar obstáculos injustificados que impeçam a reestruturação da empresa em crise, mas viável.

Além disso, a complexidade do procedimento e suas diversas fases ensejam inúmeras questões que exigem do desde: 1) análise judicial objetiva dos requisitos legais do processamento (art.51, incisos I a IX, e §§, da LREF); 2) Deferimento do processamento (art.52); 3) Verificação e habilitação de créditos; 4) Elaboração do plano; 5) Aprovação ou Objeção pelos Credores; com instauração ou não da Assembleia Geral; 6) Classificação dos créditos e ordem dos respectivos pagamentos, segundo o critério legal; 8) Análise de questões incidentais (ex. consolidação consubstancial, travas bancária, etc...); 7) Fase de execução do plano até o encerramento da recuperação, exigem uma capacitação específica seja do juiz, seja do administrador do judicial ou advogados.

E, por tratar a recuperação de equilibrar os interesses do devedor, dos credores e terceiros, possibilitando e exigindo que haja cooperação entre eles, e que

como um modo de se conciliar os diversos interesses afetados com o seu desenvolvimento. Como fonte geradora de bem-estar, a função social da atividade empresarial é justamente se desenvolver e circular riquezas, de modo a permitir a distribuição de dividendos a sócios, mas também de promover a oferta de bens e serviços aos consumidores, aumentar a concorrência entre os agentes econômicos, gerar a oferta de postos de trabalho e o desenvolvimento econômico nacional. A LREF, nesse ponto, rompe com a dinâmica das legislações anteriores para considerar a superação da crise econômico-financeira como um modo de satisfação não apenas de interesses de credores e devedores, o que uma solução simplesmente liquidatória já poderia assegurar. Reconhece-se que a preservação da empresa e sua função social assegura também o atendimento dos interesses de terceiros, dos empregados, dos consumidores e de toda a nação. Mais do que um simples objetivo do instituto, a preservação da empresa reflete os valores sobre os quais toda a Lei Falimentar é erigida. Por sua imposição, orientam-se o intérprete e aplicador diante de eventuais conflitos ou omissões legislativas como fundamento norteador para a superação das lacunas ou aparentes contradições.

Ainda sobre o princípio da preservação da empresa e sua abordagem de direito comparado ver: CEREZETII, Sheila Christina Neder. A Recuperação judicial de Sociedades por Ações – O princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falência. SP: Malheiros, 2012, p.88-151

possam votar as questões em assembleia, num ambiente de negociação, é que sua natureza se compatibiliza com o instituto da mediação.

Na mediação, por meio de diferentes técnicas (facilitativa, avaliativa, transformativa ou adaptativa⁹) o mediador, terceiro isento, *expert* na área, auxiliará os players (devedor, dos credores e terceiros) na composição desses interesses, de forma a encurtar o procedimento, tornando-o mais célere e eficaz.

A figura do mediador, não se confunde com a do administrador judicial, auxiliar nomeado sob confiança do juízo, cujas funções são específicas, previstas no art.22, inciso I e II, §§1 a 4º, da Lei n.11.101/05 (LREF) e intrinsecamente relacionadas à elaboração da lista dos credores, exame dos livros contábeis da empresa ou empresário devedor, formação do quadro geral dos credores, fiscalização do devedor, verificação de erros, fraudes ou inconsistências, fiscalizar o plano de recuperação, apresentar relatórios mensais ao juiz, inclusive sobre a execução do plano, e requerer a falência em caso de descumprimento. Nem poderia ser diferente, a atuação do administrador judicial (AJ) é incompatível com o princípio da confidencialidade e imparcialidade da mediação.

O administrador judicial tem o dever de reportar todo e qualquer fato objetivo ao juízo, e não atua na confidencialidade, e nem tem a missão de compor interesses das partes em jogo.

A Lei 13.140/15 é clara quanto à exigência de imparcialidade e independência do mediador (art.2º), que atuará preservando a autonomia de vontade das partes, num ambiente de confidencialidade. Aplicam-se ao mediador, segundo a supracitada Lei, as mesmas hipóteses legais do impedimento e suspeição do juiz (art.5º).

[9] Na mediação facilitativa é o método mais tradicional, surgida nos EUA em meados de 1960. Nela o mediador não sugere solução, apenas aproxima as partes, que buscam por si o consenso. Na mediação avaliativa, originária dos *settlements conferences* (audiências conciliatórias realizadas por terceiros nos processos judiciais americanos), o mediador além de aproximar, propõe sugestões sobre o mérito da discussão, avaliando os dados objetivos, apresentando opções. Na mediação adaptativa o mediador alterna a técnica de acordo com a necessidade do caso. Por fim, na mediação narrativa, mais utilizada nas disputas familiares, a postura do mediador é de ouvir e interpretar subjetivamente a fala das partes, a fim de conduzir a aproximação para o consenso. LONGO. Samantha Mendes. SOUZA NETTO. Antonio Evangelista. A recuperação Empresarial e os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos. Porto Alegre: Paixão Editores, p.63-65.

Fixada a premissa de que o administrador judicial não pode ser ao mesmo tempo mediador, qual seria então o perfil desse mediador na área recuperacional?

O mediador apto atuar na área recuperacional, além das exigências legais básicas previstas no art.9º, 11º e 12º, da Lei 13.140/15, precisa ter conhecimento específico e experiência na área, bem como conhecer o procedimento legal. A simples formação, com certificado de 40 horas em curso básico, não garante essa *expertise*. A compreensão das diversas fase do procedimento, dos diversos interesses em jogo facilita o diálogo e a propositura de soluções por parte do mediador, fomentando um maior ambiente de negociação entre as partes.

A prática na Vara Empresarial de São Paulo tem nos ensinado que o melhor momento para nomeação do mediador é desde o início do processo de recuperação judicial, isto é, desde o deferimento, porque atuará desde o início em sintonia com o administrador judicial.

O diagnóstico da empresa realizado pelo administrador judicial facilitará o trabalho do mediador desde o início, buscando a aproximação do devedor com os credores e terceiros interessados para uma futura elaboração de um plano viável economicamente, sem que seja objeto futuro de objeções e assembleias gerais, que só tornaria mais moroso o procedimento. O mediador atuará então em todas as fases do processo.

Questão recorrente onde encontrar esse mediador *expert* e como seria sua remuneração, de forma que não gerasse mais um ônus para a empresa em crise. Pois bem, a Lei 13.140/15, prevê em seu art.12 que os Tribunais criarão e manterão cadastros atualizados de mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial, cuja exigência mínima seria de obter capacitação, com certificação advinda de curso de formação e aperfeiçoamento realizados nos Tribunais ou na Escola de Formação de Magistrados; e que serão remunerados conforme uma tabela fixada pelos Tribunais e custeados pelas partes (art.13, da Lei 13.140/19).

Em São Paulo, o Tribunal de Justiça editou a Resolução n.809/2019, em 20.03.2019,¹⁰ estabelecendo um tabela de valores para mediadores judiciais, de acordo com patamares remuneratórios (básico, intermediário, avançado e extraor-

[10] Resolução 809, de 27.03.2019 – DJE, 21.03.2019, p.1. Acesso também pelo site: tjsp.jus.br/Download/Conciliacao/resolucao809-2019-pdf

dinário) relativos às faixas de autoatribuição (art.2º,§1º), indicada pelos próprios mediadores quando do cadastramento.

A dificuldade inicial era localizar, num cadastro único, onde havia mediadores com capacitação diversa, localizar aqueles com *expertise* na área empresarial e recuperacional, os quais atuantes no mercado privado, com enorme experiência, com certificações até no exterior, mas sem a do TJSP ou CNJ, não se mostravam atraídos à atuarem na área judicial. Felizmente, o Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do Numepec (Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, cujas funções estão elencadas na Resolução 125/10 do CNJ) e convênio com as Câmaras de Mediação como a da AASP, passou a flexibilizar o rigor do art.12, possibilitando o cadastramento provisório desses profissionais e adequação futura do certificado básico da instituição, podendo eles serem, nomeados pelos juízo ou indicados pelas partes, para adequação futura dos certificados.

A remuneração desses mediadores, agora cadastrado de acordo com a *expertise*, segue o patamar, avançado ou extraordinário, em virtude da *expertise* e da complexidade da causa, cabendo ao magistrado do feito fazer o juízo de proporcionalidade, compatibilizando a complexidade da causa, a *expertise* do mediador, o número de sessões de mediação a realizar, fixando-se desde o início um valor provisório, para ao final sopesar, de acordo com o resultado da mediação, o valor em definitivo, existente ou não o acordo.

O cadastramento ainda necessita ser aprimorado, devendo haver um específico para as Varas Especializadas em matéria empresarial e insolvência, sugestão que já fica aos Numepecs espalhados pelo país, para facilitar a nomeação desses profissionais pelo magistrado.

Questão importante é quanto ao escopo da mediação na área recuperacional e em quais matérias o mediador poderia atuar sem violar as normas cogentes existentes quanto, por exemplo, à verificação e classificação dos créditos, proteção dos trabalhadores quando à prioridade no recebimento dentro de um ano, preservação das garantias etc.

A embora a recomendação n.58, do CNJ traga uma diretriz importante sobre tais matérias objeto da mediação¹¹, prevendo em seu artigo 2º a possibilidade de usar a mediação:

- I. nos incidentes de verificação de créditos, permitindo que o devedor e credores cheguem a um acordo quanto ao valor dos créditos e escolham um dos critérios legalmente aceitos para atribuição de valores aos bens gravados com direito real de garantia, otimizando o trabalho do Poder Judiciário, e conferindo celeridade à elaboração do Quadro Geral dos Credores;
- II. para auxiliar na negociação de um plano de recuperação judicial, aumentando as suas chances de aprovação pela assembleia geral de credores sem a necessidade de sucessivas suspensões da assembleia;
- III. para que credor e devedores possam pactuar, em conjunto, nos casos de consolidação processual, se haverá consolidação substancial;
- IV. para solucionar disputas entre sócios/acionistas do devedor;
- V. em casos de concessionárias/permissionárias de serviços públicos e órgãos reguladores, para pactuar acerca da participação dos entes reguladores no processo; e
- VI. nas diversas situações que envolvam credores não sujeitos à recuperação, nos termos do §3º, do art.49, da Lei n.11.101/2005, ou demais credores extraconcursais

§1º - É vedada a mediação acerca de classificação dos créditos.

Entendo que a mediação deve ser utilizada basicamente como auxílio para elaboração do plano de recuperação, com a atuação facilitadora e avaliativa do por meio de negociações entre devedor e credores, num ambiente neutro e confidencial. Vejo com cautela a utilização nos incidentes de verificação de crédito, de atribuição específica e cogente do administrador judicial, de acordo com art.7º, da Lei 11.101/2005, que muitas vezes poderá encontrar inconsistências e fraudes que deverão ser reveladas ao juízo.

[11] Recomendação nº58, de 22.20/2019 In atos.cnj.jus.br

A decisão sobre consolidação substancial primordialmente cabe ao juízo e também aos credores, em sede de assembleia geral, nada impedindo que essa questão passe também pelo ambiente de negociação na mediação, mas sempre observado o princípio da preservação da empresa da *par conditio creditorum* e da maximização dos ativos que deve permear também o escopo da mediação. Quanto às disputas satélites envolvendo sócios, adquirentes¹² na hipótese de empresa recuperanda incorporadora imobiliária sem a proteção do regime de afetação, adequada se mostra a mediação para compor esses interesses e não afetar o soerguimento da atividade empresarial.

As demais matérias envolvam credores não sujeitos à recuperação, nos termos do §3º, do art.49, da Lei n.11.101/2005, ou demais credores extraconcurrais perfeitamente aplicável também a mediação. Correta a vedação quanto ao uso da mediação no regime de classificação de crédito, também outra norma cogente da Lei 11.101/2005.

Interessante notar que a Lei Portuguesa n.6/2018¹³ criou um Estatuto do mediador de recuperação de empresas – chamada por eles de revitalização- onde disciplina desde a habilitação, formação, direito e deveres do mediador, bem como o escopo da mediação ao dispor no art.18º que: “cabe ao mediador analisar a situação econômico-financeira do devedor, aferir conjuntamente com o devedor as suas perspectivas de recuperação, auxiliar o devedor na elaboração de uma proposta de acordo de reestruturação e nas negociações a estabelecer com seus credores relativas à mesma”. Restringe nitidamente o escopo da abordagem.

É preciso notar que não há um modelo único para mediação na recuperação judicial, pois cada caso concreto exige um desenho de disputa a ele adequado. O mais importante é a capacitação não só do mediador, mas dos advogados, juízes e auxiliares da justiça, daí a importância das Varas Especializadas Empresariais, de Falências e Recuperação Judicial, bem como dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Empresariais, para tratamento adequado dos conflitos envolvendo matérias de qualquer natureza e valor, inclusive aquelas decorrentes da

[12] Sobre o regime de afetação dos contratos de incorporação imobiliária e sua implicação da recuperação judicial v. CHALHUB. Melhim Namem. Incorporação Imobiliária. RJ: Forense, 5ª ed., 2019, p.133-138.

[13] Assembleia da República, Lei n.6/2018, aprovada em 15.12.2017, promulgada em 06.02.2018. Fonte: Diário da República, 1ª série – Nº 38- 22.02.2018, p.1028.

crise da pandemia do Covid-19, na fase pré-processual. Conforme Recomendação n.71, do CNJ, de 05.08.2020¹⁴.

Ressalte-se que, considerando a natureza peculiar e específica das matérias objeto das disputas na área recuperacional e nas lides societárias satélites, envolvendo desde disputas entre sócios, dissolução do vínculo societário ante quebra da *affectio societatis*, violação de acordo de acionistas, alteração do controle acionário, etc., a utilização da escolha do método adequado para resolver o litígio é cada vez mais colocada em cheque pelo stakeholders: partes, advogados, considerando a necessidade de preservar os valores econômicos e sociais da empresa, ou para minimizar suas consequências no mercado, preferindo-se a adoção da mediação ou mesmo da arbitragem, onde possa ser garantido o sigilo das informações e a confidencialidade dos procedimentos.

Os critérios como: custo, tempo de duração da disputa, confidencialidade, finalidade da decisão são os que mais pesam na escolha do método adequado, segundo Aymoré¹⁵.

Contudo, o custo de uma arbitragem é muito superior a um processo judicial estatal, o que justifica muitas vezes a empresa, em especial a em crise, a busca ainda o Judiciário para solução dos mais variados conflitos, inclusive os societários. O valor da causa para ingresso com a ação, geralmente com pedidos de tutela de urgência, em 1% favorece a busca da solução estatal no Brasil, em que pese o crescimento da arbitragem e da mediação nos últimos anos. Daí porque, a mediação judicial, menos onerosa, vem ganhando também cada vez mais espaço, seja na fase pré-processual ou pós ajuizamento da demanda.

Os dados do CNJ, da Justiça Estadual de 1º grau em números, para o ano de 2020 comprovam essa realidade apontou que cerca de 20.669.278 casos novos, sendo 7.201.344 na área de conhecimento, com uma média de julgamento de 4 anos e 6 meses.¹⁶

[14] Recomendação n.71, do CNJ, de 05.08.2020, *in* atos.cnj.jus.br

[15] AYMORÉ, Matheus Carreteiro. Métodos de Resolução de Conflitos nos Contratos Empresariais: uma visão prática, p.34. In: Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos empresariais- Arbitragem, Dispute Boards, mediação e Arbitragem. São Paulo: IOB Sage, 2017.

[16] Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judicarias/justica-em-numeros/> p.52.

Nesse sentido, em boa hora sobreveio a edição da Lei n.14.112, de 25.12.2020, que alterou a Lei de Falências de Recuperação Judicial e Falências (Lei 11.102/2005), ao estabelecer na Seção-II-A, respectivamente artigos.20-A e arts. 20-B que o uso da mediação (e conciliação) deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive nos Tribunais Superiores, não importando em suspensão dos prazos, salvo se haja consenso entre as partes.¹⁷

Já, o artigo 20-B elenca as hipóteses, ao menu ver não exaustivas, em que serão admitidas as conciliações e mediações antecedentes ou incidentais aos processos de recuperação judicial:

I. nas fases pré-processual e processual de disputas entre sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos §§3º e 4º, do art.49, desta Lei, ou de credores extraconcursais extraconcursais;

II. em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais;

III. na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante o período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais;

IV. na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial;

§1º- Na hipótese prevista no inc.IV, do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldades que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art.305, e seguintes da Lei. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as

[17] Art.20-A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito dos recursos em segundo grau e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>

execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17, da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015.

§2º-São vedadas a conciliação e a mediação sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como de critérios de votação em assembleia-geral de credores.

§3º-Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no §1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto, no art.6º desta Lei.

Ora, agora não só as disputas satélites à recuperação judicial ou à falência poderão ser objeto de mediação, numa negociação ampla. Lembre-se os casos de construtoras e incorporadoras que ao pedirem RJ ou Falência criavam um problema imenso aos consumidores contratantes, ante a ausência do regime de afetação desses contratos, mas que agora podem na via pré-processual ou judicial negociarem, legítima e paralelamente, com os demais credores habilitados na RJ ou falência

A questão do *stay* de 60 dias, via tutela de urgência, só para a hipótese do inc. IV, limitou um pouco a possibilidade de deferimento nas demais hipótese, melhor seria que a Lei autoriza-se de forma automática o *stay*, desde que as partes aderissem à mediação, sem necessidade de judicializar previamente a questão.

Contudo, tais dispositivos constituem imenso avanço ao regime de insolvência brasileiro.

No mais, a escolha do método ou desenho de disputa (*design processes*) passa indubitavelmente pela análise da estrutura judiciária do país, vale dizer quanto mais facilitado o acesso, ainda que moroso, menor a busca pelos meios alternativos; quanto mais custoso o processo judicial, maior a busca por meio alternativos ou adequados à solução da demanda.

Nos EUA o custo de ingresso de um processo judicial é imenso, se comparado com o Brasil, e os preparativos para instrução, *cross examination* igualmente custosos, fazendo com que o termo da autocomposição via negociação ou mesmo métodos heterocompositivos, como a mediação, *expert determination*, *dispute boards* e arbitragem são rotineiramente utilizados, a par da tradição cultural já existente, com especial atenção para uso da mediação.

O desenho de disputa e seu gerenciamento, segundo Bordone¹⁸ dependerá muito do contexto sócio-econômico e cultural, da colaboração das partes envolvidas, dos interesses em jogo, e da função do terceiro facilitador, no caso da negociação e mediação - que gerenciará disputa criando valores em comum.

Hodiernamente, tem sido comum a inclusão nos contratos empresariais de cláusulas escalonadas ou interligadas uso integrado dos métodos alternativos de solução de conflitos (*multi-tiered dispute resolution clause*), por exemplo, prevendo como "design process" a mediação e arbitragem ou mediação, dispute boards e arbitragem, ou, segundo Carreiro "um caminho a ser percorrido para a tentativa de se alcançar uma solução ao conflito existente." O objetivo é fazer com que as partes consigam se beneficiar dos menores custos e maior flexibilidade dos principais métodos de resolução de conflitos.¹⁹

Por ora, basta dizer que a mediação é compatível com a recuperação judicial, eficaz para elaboração de um plano de soerguimento factível, viável e consensual, e para as disputas empresárias satélites, que poderão até mesmo ser resolvidas, ausente o consenso, na via arbitral.

[18] BORDONE, Robert C.; SANDER, Frank E. A.; MCEWEN, Craig A.; ROGERS, Nancy H. *Designing Systems and Processes for Managing Disputes*. EUA. Wolters Kluwer Law & Business, 2013, p.23.

[19] AYMORÉ, Matheus Carreiro. *Métodos de Resolução de Conflitos nos Contratos Empresariais: uma visão prática*, p.48. In: *Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos empresariais- Adjudicação, Dispute Boards, mediação e Arbitragem*. São Paulo: IOB Sage, 2017.

3. ALGUNS CASOS BEM SUCEDIDOS NO BRASIL

A compatibilidade da mediação com o processo de recuperação judicial vem sendo constatada nos diversos casos exitosos em que foi utilizada, tanto no Rio de Janeiro, como em São Paulo como bem asseverou Longo: na recuperação do Grupo Oi, da recuperação da Livraria Saraiva, da Sete Brasil, Isolux Corsán, Surpepesa Cia de Transportes Especiais e Intermodais²⁰.

No caso específico da recuperação do Grupo Oi²¹, que tramita na 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, segundo Longo havia 55.000 credores, um passivo de 564 bilhões, mais de 30 mil incidentes processuais em curso e cerca de R\$640 milhões de créditos foram mediados, com acordos, extinguindo milhares de demandas. Foram instauradas tanto mediações presenciais, e por meio de plataformas *on line*, criada pela FGV Projetos, que abrangeu enorme quantidade de credores, espalhados no Brasil e no exterior, com o seguinte escopo: a) programa de acordo com os credores - até R\$50.000,00; b) mediação com incidentes processuais e, c) mediação com créditos ilíquidos, sem prejuízo das mediações com os importantes credores fornecedores para definição de seus créditos, ficando a plataforma eletrônica à disposição por três meses até a realização da AGC²².

Segundo, ainda, Longo a proposta de mediação apresentada pelo grupo Oi considerou que: a) 85% dos seus credores detinham crédito até R\$50.000,00; b) diversos credores dependiam diretamente das recuperandas para sua sobrevivência, c) a mediação proporcionaria maior representatividade dos credores e legitimidade da AGC e d) milhares de processos judiciais seriam extintos. As recuperandas estabeleceram algumas balizas prévias para mediação como: a) aceitação do acordo pelo credor implicaria na renúncia à discussão do valor devido; b) o pagamento do crédito seria realizado na proporção de 90% antes da AGC e 10% na forma do plano

[20] LONGO. Samantha Mendes. SOUZA NETTO. Antonio Evangelista. *A recuperação Empresarial e os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos*. Porto Alegre: Paixão Editores, p.156

[21] Idem, v. tb TJ-RJ, AI's nº001943-25.25.2017.8.19.000, 8ª CC, Rel. Monica Maria Costa Di Pietro

[22] LONGO. Samantha Mendes. SOUZA NETTO. Antonio Evangelista. *A recuperação Empresarial e os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos*. Porto Alegre: Paixão Editores, p.150.

de recuperação judicial, e o c) credor deveria outorgar a procuração a mandatário escolhido pelo juízo recuperacional para a votação na AGC. Em que pese a limitação do escopo, definida unilateralmente pelo Grupo Oi, o fato é que houve adesão maciça da maior parte dos pequenos credores que iriam aguardar anos, ou talvez nem recebessem seus créditos.

No caso da recuperação judicial da Livraria Saraiva²³, ocorrida da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo – Capital, foi determinada uma mediação prévia à apresentação do plano e a segunda na fase da AGC, e segundo o juiz Paulo Furtado Filho, de 248 credores convidados à mediação, compareceram 200 às sessões de mediação, que foram divididas entre sete mediadores, dividindo-se os credores e 7 subgrupos, identificados com sucesso os interesses em jogo, que culminaram com adesão da maioria ao plano, antes da AGC, conforme o interesse de cada uma das classes e com a concordância da empresa recuperanda em promover reestruturação de sua gestão, com a alteração da atual administração.

Nas recuperações judiciais da Sete Brasil (RJ), do Grupo Isolux Corsán (SP) a atuação da mediação deu-se, respectivamente na fase de elaboração do plano e para a sua adequação, mas antes da assembleia geral, Já no caso da recuperação judicial da Superpesa Cia de Transportes Especiais e Itermodais (RJ) a mediação deu-se na fase de cumprimento do plano, a fim de que as partes chegassem a um consenso acerca de uma reintegração de posse movida pela UFRJ contra a recuperanda que inviabilizaria o plano²⁴

Indiscutível portanto, que o instituto da mediação se harmoniza com o procedimento de recuperação judicial e falimentar, para compor os interesses em jogo em busca de um consenso, com vistas a garantir não só a satisfação dos interesses dos credores e da recuperanda, como assegurar a preservação da atividade empresarial e maximização dos seus ativos.

Inquestionável avanço e a legitimação da mediação como meio adequado aos processos de recuperação judicial das empresas em crise, em que pese os entraves culturais e estruturais ainda existentes no Brasil.

4. OS ENTRAVES CULTURAIS E ESTRUTURAIS

Atribui-se a dificuldade da implantação mais efetiva dos métodos alternativos ou adequados de soluções de conflitos ao aspecto cultural brasileiro, à natureza do sistema jurídico brasileiro, de Civil Law, baseado num sistema legal de codificações dispostos de forma hierárquica, com natureza adversarial em contraposição aos sistemas do Common Law, fundado na predominância dos precedentes, mais voltados para cultura da negociação e mediação extrajudicial dos conflitos.

Outro fator de grande influência seria a formação acadêmica dos advogados, treinados nas faculdades de direito para atuar contenciosamente nos litígios, e não promover a autocomposição pela via da negociação, ou outros métodos consensuais como a mediação. O professor Kazuo Watanabe usa a expressão a “cultura da sentença” em detrimento à cultura da pacificação²⁵ para demonstrar o quanto a cultura do litígio está arraigada no Brasil.

Mas, não é por isso que a cultura da pacificação ou da utilização dos meios adequados de solução de conflito não será estimulada. Muito pelo contrário, há um grande movimento nesse sentido, tendo como marcos regulatórios: a resolução 125, do CNJ/2010, com as alterações promovidas no Código de Processo Civil (arts.165-175), determinando a criação dos Centros Judiciários de Soluções Consensuais de Conflitos e Cidadania (CEJUCS), a utilização da conciliação e mediação extra e judicialmente, e a edição da Lei n.13.140/2015, denominação Lei de Mediação²⁶.

[23] 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Capital-SP. Processo n.119642-14.2018.8.26.0100

[24] LONGO, Samantha Mendes. SOUZA NETTO. Antonio Evangelista. A recuperação Empresarial e os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos. Porto Alegre: Paixão Editores, p.157

[25] WATANABE, Kazuo. Cultura da Sentença e da Pacificação. In: Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo:DPJ, 2005, p.485.

[26] GRINOVER, Ada Pellegrini. Os métodos consensuais de solução de conflito no novo CPC. In: O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas. SP: Atlas, 2015, p.1-11.

A necessidade de capacitação dos advogados e, também dos mediadores, especialmente nas lides empresariais – mais complexas, exigindo formação e específicas – é um dos principais fatores para o sucesso das ADRs.²⁷

Outro aspecto, de natureza estrutural, seria a dificuldade de acesso à informação da maioria das pessoas à utilização dos métodos consensuais de solução dos conflitos, a qualidade dos mediadores cadastrados nos CEJUSCs, muitas vezes sem a *expertise* necessária para, no caso de demandas empresariais, mais especificamente societárias, é praticamente a regra.

Além disso, a remuneração dos mediadores desses centros judiciais atrelados a tabelas de valores impostas pelo CNJ e Tribunais, não atualizadas, seria mais um fator para não tornar atraente o cadastramento dos mediadores experientes e altamente capacitados que atuam na área privada, nas diversas Câmaras de Mediação e Arbitragem existentes espalhadas pelo País.

Felizmente, desde a Resolução n.125, do CNJ/2010, a preocupação com a formação e capacitação dos mediadores e a participação do Judiciário como fomentador da utilização desses métodos extrajudiciais de solução de conflito tem feito toda a diferença, especialmente para as lides empresariais.

5. A IMPORTÂNCIA DE UMA POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO AO USO DAS ADRS

A par da superação dos entraves culturais e estruturais acima abordados, imprescindível a participação do Poder Judiciário como fomentador de uma política nacional de solução adequada dos conflitos empresariais, já que demandas de pequena, média e grande complexidade, também na área recuperacional e societária, intensificaram-se fortemente, por ocasião da pandemia do Covid-19.

[27] LIMA, Flávio Pereira. O Advogado é o pior Inimigo da Mediação? In: BRAGA NETO, Adolfo; BERTASI, Maria Odete Duque; RANZOLIN, Ricardo Borges (Coords.). *Temas de Mediação e Arbitragem II*, São Paulo: Lex, 2018, p.315.

Nesse sentido de suma importância foi a edição da Recomendação n.71 do CNJ, em 05.08.2020 para criação dos CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania) Empresariais, estabelecendo inclusive a possibilidade de cadastramento de mediadores e Câmaras de Mediação Especializadas para atuarem em conjunto.

Em São Paulo, o projeto-piloto de mediação pré-processual para apoio à renegociação de obrigações relacionadas aos empresários e sociedades empresárias, incluindo empresários individuais, micro e pequenas empresas decorrentes dos efeitos do Covid-19, criado pela E. Corregedoria Geral de Justiça, em andamento, constitui um grande avanço e estímulo à utilização das ADRs, com um diferencial importante: a participação do Poder Judiciário como legitimador e intermediador do processo, ao oportunizar a aproximação das partes e o mediador, por elas escolhido ou nomeado pelo juiz, na falta de consenso, por simples peticionamento eletrônico, numa via fácil e acessível. Cinco juízes participam desse projeto, de forma voluntária e sem qualquer custo adicional ao TJSP²⁸.

No Paraná, Rio Grande do Sul, Espírito Santo e Rio de Janeiro também tiveram iniciativas parecidas²⁹. Só assim, parece que a cultura da sentença poder suplantada pela cultura da pacificação, partindo da atuação de todos os players (partes, advogados, mediadores) nesse processo, incluindo o Poder Judiciário, como estimulador, legitimador das ADRs.

6. CONCLUSÃO

Apesar dos entraves culturais e estruturais acima expostos, a utilização da mediação, negociação nos processos recuperacionais, disputas societárias e empresariais, em geral, tem sido um movimento de curva crescente, posto que o Brasil já dispõe de uma sólida base normativa desses métodos alternativos consensuais ou extrajudiciais, iniciada com a Lei de Arbitragem (Lei 9.307/96), as alterações

[28] Ver Provimentos da E. CGJ/SP n.11 e 19, ambos de 2020.

[29] Ver Ato Normativo n.17/2020 do TJRJ; Ato Normativo n.025/2020, do TJRS; Ato Normativo Conjunto n.022/2020 do TJES.

no CPC/2015, e fortalecida com o advento da Resolução 125/10 do CNJ e Lei de Mediação (13.140/2015), e agora pela Lei 14.112/2020.

A existência de inúmeras Câmaras de Mediação e Arbitragem espalhadas pelo país, com alto grau de expertise, estrutura e tecnicidade para solução dessas disputas, demonstra que a escolha está no caminho certo, é eficiente, embora necessite de fomento, que parte do estímulo por meio de uma política nacional de promoção da ADRs, que já vinha sendo timidamente desenvolvida em 2010, mas que se fortaleceu diante da situação adversa imposta pela crise gerada pela pandemia do Covid-19.

A pandemia do Covid-19 despertou a urgência na promoção desses meios alternativos, com um olhar especial, para as empresas em crise, não se restringindo apenas a disputas societárias e empresariais complexas, mas também àquelas de pequena e média complexidade.

É nesse cenário atual que a mediação terá o terreno hábil para florescer com força, já que menos custosa e demorada que a arbitragem e o processo judicial, contando agora com uma política nacional direcionada ao fortalecimento dos meios consensuais, alternativos à via adversarial.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AYMORE, Matheus Carreteiro. Métodos de Resolução de Conflitos nos Contratos Empresariais: uma visão prática. In: *Métodos Extrajudiciais de Solução de Conflitos Empresariais- Adjudicação, Dispute Boards, mediação e Arbitragem*. São Paulo: IOB Sage, 2017

BORBA, José Edvaldo Tavares. Direito Societário 16ª ed.. SP. Atlas, 2018.

BORDONE, Robert C; SANDER, Frank E. A.; MCEWEN, Craig A.; ROGERS, Nancy H. Designing Systems and Processes for Managing Disputes. EUA. Wolters Kluwer Law & Business, 2013.

BUNAZAR, Maurício; LEÃO, Leandro; JÚNIOR, Suhel Sarhan; ROSIO, Roberto; VIDO, Elisabete. *Vade Mecum* Conjugado Civil e Empresarial, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2019-2020.

BRAGA NETO, Adolfo. A mediação empresarial na prática. In: BRAGA NETO, Adolfo; BERTASI, Maria Odete Duque; RANZOLIN, Ricardo Borges (Coords.). *Temas de Mediação e Arbitragem II*, São Paulo: Lex, 2018.

CNJ- Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números-2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judicarias/justica-em-numeros/>

CARBONNEAU, Thomas E. Arbitration in a Nutshell. USA: West Thomson Reuters, 2012.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um comentário à Lei nº 9307/96, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2009.

CEREZETI, Sheila Christina Neder. A Recuperação judicial de Sociedades por Ações – O princípio da Preservação da Empresa na Lei de Recuperação e Falência. SP: Malheiros, 2012.

CHALHUB. Melhim Namem. Incorporação Imobiliária. RJ: Forense, 5ª ed., 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. Aspectos Jurídicos da Macroempresa, São Paulo: RT, 1970.

COSTA, Daniel Carnio. Recuperação Judicial de empresas- As novas teorias da divisão equilibrada de ônus e da Superação do dualismo pendular. In Revista Justiça e Cidadão, edição 207: 20.22.2017.

_____ A Teoria da Superação do Dualismo Pendular e a Teoria da divisão equilibrada de ônus na recuperação judicial de empresas. In Biblioteca Jurídica da PUCSP, Tomo Direito Comercial, Edição vol.1, julho de 2018, tópicos 1-3.

DA CUNHA, Leonardo Carneiro. A mediação no contexto de solução multiportas de solução de disputas. In: *Lei de Mediação Comentada artigo por artigo*.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier; CURY, Cesar Felipe (Coords), São Paulo: Foco, 2018.

FERREIRA, Olavo A. V. Alves; LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coords). In: Arbitragem: Atualidades e Tendências, São Paulo: Migalhas, 2019

FINKELSTEIN, Cláudio. Limitações à Confidencialidade na Arbitragem Comercial: Publicidade e Transparência. In.: BRAGA NETO, Adolfo; BERTASI, Maria Odete Duque; RANZOLIN, Ricardo Borges (Coords.). *Temas de Mediação e Arbitragem II*, São Paulo: Lex, 2018.

FISHER, Roger; Ury, William; Patton, Bruce. Como chegar ao sim: a negociação de acordo de concessões. Tradução de Vera Ribeira e Ana Luiza Borges. Rio de Janeiro: Imago, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os métodos consensuais de solução de conflito no novo CPC. In: *O Novo Código de Processo Civil: questões controvertidas*. SP: Atlas, 2015.

LEMES, Selma Maria Ferreira. Pesquisa: arbitragem em números e valores, p.1. Disponível em: http://selmalemes.adv.br/artigos/Na%C%A1lise-%20Pesquisa-%20Arbitragens%20Ns%20%20%20Valores%20_2010%20a%202016_.pdf.

LEITE, Marcelo Lauer. Intervenção Judicial em Conflitos Societários. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2019.

LIMA, Flávio Pereira. O Advogado é o pior Inimigo da Mediação? In: BRAGA NETO, Adolfo; BERTASI, Maria Odete Duque; RANZOLIN, Ricardo Borges (Coords.). *Temas de Mediação e Arbitragem II*, São Paulo: Lex, 2018.

LONGO, Samantha Mendes. SOUZA NETTO, Antonio Evangelista. A recuperação Empresarial e os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos. Porto Alegre: Paixão Editores

PERETTI, Luís Alberto Salton. A Organização da Instrução Probatória em Arbitragem: A autonomia privada na gestão do procedimento arbitral. In: BRAGA NETO, Adolfo; BERTASI, Maria Odete Duque; RANZOLIN, Ri-

cardo Borges (Coords.). *Temas de Mediação e Arbitragem II*, São Paulo: Lex, 2018.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências. SP: Saraiva, 2018.

SANDER, FRANK E. A. Varieties of Dispute Processing. In.: Levin, A Leo; WHELLER, Russell R. *The Pound Conference: Perspectives on Justice in the Future*. Saint Paul: West Publishing, 1979.

SIOUF FILHO, Alfred Habib. Negociação para resolução de Controvérsias. In: Salles, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (Coords). Negociação, mediação e arbitragem: curso básico para programas de graduação em Direito. São Paulo: Método, 2012.

STEIN, Raquel. Arbitrabilidade no Direito Societário, Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

TELLECHEA, Rodrigo. SPINELLI, Luis Felipe. SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de Empresas e Falências. Teoria e Prática na Lei n.11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2018.

TUCCI, Rogério Cruz. Precedente Judicial como Fonte do Direito, São Paulo: RT, 2004.

WATANABE, Kazuo. Cultura da Sentença e da Pacificação. In: Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2005.